

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

CIRCULAR: Nº 50/2010

ASSUNTO: O Trabalhador, possível "proprietário" ..., na Empresa
Invenção – propriedade – condições a cumprir

Faça o favor de nos acompanhar: a al.a), nº1, do artº131, Código Trabalho, --- e que á "formação contínua" diz respeito ---, refere que o empregador deve promover, "... o desenvolvimento e a adequação do trabalhador", o que se faz por intermédio da tal "formação".

O dar a formação é um dever do empregador, expresso na al.d), nº1, artº127, Código, visando,

"... a elevação da produtividade e **empregabilidade** do trabalhador (...)"

o que aliás também é um dever do trabalhador, como resulta da al.h), do nº1, do artº128, Código; até porque é obrigado a participar, de forma diligente em acções de formação, ---al.d), nº1, artº128, Código. Ora,

A finalidade da "formação" visa dois fins: a elevação da produtividade; e, a elevação da "empregabilidade" do trabalhador. Entendemos esta última no sentido de: maior valia profissional do trabalhador. Ora, este acumular de informação, por via da formação, pode ter resultado o despertar a **veia inventiva** do trabalhador. Logo,

O aparecimento de uma **INVENÇÃO**, de que o trabalhador foi o "pai". Mas, vejamos:

- tal invenção resultou do empenho do empregador em fornecer formação àquele trabalhador, pondo á sua disposição os meios necessários;
- tal invenção surge **em sede de contrato de trabalho** entre o trabalhador e a sua empresa.

Portanto, há uma relação, um vínculo forte entre a empresa e aquela invenção. Oras, as invenções, as verdadeiras invenções, despertam o aspecto económico das mesmas: podem valer muito dinheiro. E, falando-se em dinheiro, aparecem sempre muito pretendentes ! ... Portanto,

A quem pertence os proventos que, porventura, possam resultar da "invenção", que se gerou nas circunstâncias acima apresentadas ? -
-- Ao trabalhador; ou, á empresa, sua entidade patronal ?

Á primeira vista parece um falso problema. É que o nº1, artº58, do Código Propriedade Industrial é muito claro:

"1- O direito á patente pertence ao inventor ou seus sucessores."

mas, como se vai ver, e precisamente pelas circunstâncias em que a invenção foi gerada, não é o problema assim tão simples. Ora,

Desde logo, como diz o nº1, artº51, CPI,

“1- podem ser objecto de patente as invenções novas, implicando actividade inventiva se forem susceptíveis de aplicação industrial (...)”

sendo que “PATENTE” é o direito que o seu titular tem de explorar exclusivamente o seu invento apenas com as restrições impostas por lei. A duração da exclusividade é, em principio, limitada. Mas,

A propriedade industrial tem de ser incentivada para não se perder a utilidade económica do “invento”. É necessário que seja formulado (requerido) a **concessão de uma patente**. Para tanto, é necessário preencher um impresso próprio do INPI (Instituto Nac. de Propriedade Industrial), actuação simplificada após a publicação do Decreto-Lei nº143/2008, de 25 Julho, que veio alterar o CPI neste aspecto. Por isso,

É conveniente que recorra a um escritório, especializado (e honesto) nesta actividade. Contudo, existe um portal, no INPI, que permite: desde pesquisas on-line na base de dados de patentes, marcas, e “design”; até informação sobre a situação dos processos administrativos. Ora,

Existe em Portugal, não obstante uma grande actividade inventiva e criativa dos portugueses, um fraco uso da propriedade industrial, do registo dessa actividade. Na nossa opinião, isso deriva de duas razões:

- desde logo, da ignorância como se deve actuar e benefícios inerentes;
- depois, da “ganância” que se instala, entre o trabalhador/inventor e a sua empresa, no aproveitamento do invento, que acaba por se perder.

Explicamos: as empresas, fruto de actividade inventiva dos seus integrantes, criam/inovam em novos produtos. E, vão a correr para os meios de publicidade, badalar os mesmos. Depois, ficam muito admiradas que a concorrência apareça, de imediato, a comercializar o mesmo produto !
--- E, lá se foi o valor económico do “invento” ...

Isto, acontece porque, antes do “badalar”, a empresa devia ter revestido o produto inovador com uma capa protectora que o registo de propriedade industrial lhe teria conferido. Ora,

Isto não é feito porque a empresa não quer reconhecer os direitos do seu trabalhador/ inventor; e, este não quer afrontar a sua empresa e se desinteressa do evento. Ninguém se mexe, ou melhor, mexe-se mas sem ter sido, ab initio, no melhor sentido. Podiam ganhar os dois, trabalhador e empresa, e acaba por não ganhar nenhum ! Portanto,

Como ultrapassar isto ? --- O próprio Código resolve o problema. Está no artº59, cujo nº1 diz:

"1- se a invenção for feita durante a execução de contrato de trabalho **em que a actividade inventiva esteja prevista**, o direito á patente pertence á respectiva empresa."

portanto, a primeira ideia a reter é que o "contrato de trabalho" é a **chave** do problema: se está ali previsto o resultado da invenção, pertence á empresa o direito a registar a patente; se não está, pertence ao trabalhador. Ora,

Não se esqueça: se é avesso a fazer contratos de trabalho definitivos, --- entanto lesto a fazer os contratos a termo ... ----, não se queixe depois; não se esqueça, que é obrigado a dar a informação indicada no artº106, Código Trabalho. E, nesta, como se refere no nº2, não se restringe ao indicado nas 11 alíneas, deste número. Portanto, pode sempre acrescentar pelo menos, o "resultado" da actividade inventiva do trabalhador, numa cláusula que fará parte do contrato. Naturalmente,

Não deve ser apenas a empresa a "beneficiar" dos resultados económicos do invento. Lá diz o nº2, artº59, CPI:

"2- No caso a que se refere o número anterior, se a actividade inventiva estiver **especialmente remunerada**, o inventor tem direito a remuneração, de harmonia com a importância da invenção."

portanto, na tal cláusula do contrato de trabalho deve prever-se um acréscimo de remuneração mensal, ou anual, --- neste último caso, na n/ opinião, dependente de ter havido ou não actividade inventiva.

Claro, tudo isto é muito vago, propiciador de conflitos e mal entendidos: a empresa quer deitar a mão á totalidade do que lucra com a invenção; o trabalhador sente que está a ser "comido" ! ... É altura de lembrar que, se a al.f), nº1, artº128, CT, prevê como um dos deveres do trabalhador,

"f)- guardar lealdade ao empregador, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ele (...)"

não é menos certo que ao empregador é exigido que trate o trabalhador "... com urbanidade e probidade" (al.a), nº1, artº127); contribua para a elevação da empregabilidade, como vimos no início (al.d), nº1); e, não podendo a empresa opor-se a que o trabalhador exerça os seus direitos (al.a), nº1, artº129).

O artº59, CPI não se queda por aqui. O nº3, tem três alíneas. Todas importantes, seja-nos permitido distinguir a al.a), que diz:

"a)- se a invenção se **integrar na sua actividade**, a empresa tem direito de opção á patente (independentemente das condições atrás indicadas) mediante remuneração de harmonia com a importância da invenção e pode assumir a respectiva propriedade; ou, reservar-se o direito á sua exploração exclusiva, à aquisição da patente ou á faculdade de pedir ou adquirir patente estrangeira."

O trabalhador/inventor tem 3 meses, após a conclusão da invenção, para informar a empresa, --- al.b), nº3, artº59.

Chamamos a atenção para o nº5, deste artº59:

"5- As invenções cuja patente tenha sido pedida **durante o ano seguinte** á data em que o inventor deixar a empresa consideram-se feitas **durante** a execução do contrato de trabalho".

Portanto,

O génio inventivo do trabalhador pode lá estar mas, sem dúvida, foi a empresa que, disponibilizando a formação e concedendo meios materiais, e outros, possibilitou o despertar do trabalhador para a actividade inventiva. Logo, a empresa não estará a parasitar o trabalhador, --- até porque é obrigado a remunerá-lo, como diz o nº2, artº59, "... a actividade inventiva especialmente remunerada" ----, tendo assim explicado o seu interesse e comunhão dos resultados na invenção.

Em resumo, e reiterando: o contrato de trabalho é a chave para prever e resolver problemas com a actuação criativa/inventiva dos seus trabalhadores, sem prejuízo; discussões; ou, mal entendidos.

E, lembre-se: a "^{centelha}~~centela~~" de génio, o espírito inventivo, pode estar latente em qualquer um. Não é necessário que o trabalhador tenha um canudo. Logo, a cláusula preventiva e reguladora, no contrato de trabalho, não se explica apenas porque o trabalhador é "engenheiro".

Maio 2010

